



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 785698/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: ADENILSON AVILA MENEGUSSO, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE PAGNONCELI BATISTA, ANA PAULA GHIOT, ANDREIA SABRINA PADILHA OLIBONI, ANDRESSA LUANA FELICHAK, ANDRIELI DA LUZ BORTOLLI, CAMILA DELLANI ZEFERINO, CAREN JOSIELI FORTE, CARINA NIEHUES MORAES, CHAIANE APARECIDA DELANI ZOCKE, CLENILSO ZOLLNER DE JESUS, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER, DANIEL FELIPE ZABOT, DIANE DE FATIMA COLETTI, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DIRLANE DE CAMARGO SILVEIRA, DISNEI LUQUINI, EDICLER BUENO, EDSON LUIZ FIAMETTI PUTON, EDSON VINICIUS DA SILVA RITTES, ELAINE CRISTINA BENVENUTTI RADAELLI, ELISA MARIA FICANHA FURLAN, ERICA FERNANDA MASSOLO, FABRICIA DA SILVA DE CAMPO BORGES, FABRICIA DE JESUS SILVA FERRAZ, FRANCIELI REGINA VARASCHINI, GRACIELA AGDA DOS SANTOS, GRACIELE TEIXEIRA CHIELLE, HANS ANDERSEN PENALVA GOMES, IVANIA LUZIA BARBIERI BARBOZA, IVANIR MOREIRA MISKI RODRIGUES, JANICE BOCHI, JAQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI, JARDEL VIEIRA DE SA, JOCELIA MARINA ANGHEBEN VALENCIO, JOSEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, JULIANA CARLA ROSA SAGGIORATO, KELMA MORGANA DE OLIVEIRA KLOTZ, LUCIAN CARLOS CARDOSO MACHADO, LUCIANE FURLAN, MARCIA BALESTIERI RUTHES BERTOLINI, MARINDIA BORGES PAINI, MATHEUS KAWAN MACHADO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, NATIELI GONCALVES CHORTASZKO, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, PATRICIA SILVEIRA MORAIS, ROSANA VIDAL DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA GUIMARAES, ROSSANA GREGOL ODORCICK, TAINARA COLLA, TAOANA GOTTEMS DEL SENT, VIVIANE DE FATIMA FRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2042/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.
Determinações. Recomendações.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Ampére com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 36).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 112/23 – CAGE (Peça 21):

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 26/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 19/12/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). **A entidade deve se manifestar sobre o atraso considerável no encaminhamento.**

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. **Em que pese constar no SIAP a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora compatível com o certame, não consta a qualificação dos membros da comissão no ato de designação à peça 6. Para melhor atendimento ao princípio da publicidade, sugere-se que conste a qualificação no ato de designação dos membros.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. **Em que pese constar o rol dos cargos na peça 12, item 03, as demais exigências deste item não encontram previsão no termo de referência.**

O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. **Não há vedação expressa à subcontratação no termo de referência juntado à peça 12.**

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15458) Observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR Nos termos do ato Acórdão 1217/2020 (S1C), expedida no processo 745850/16 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/07/2020. **Não foi comprovado o atendimento à recomendação.**

A entidade acostou documentos (Peças 30-49).

Mediante as Instruções nº 6945/23, nº 8533/23 e nº 8536/23 - CAGE (Peças 50, 51 e 52), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação do Município (Peças 56-59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 10457/23 - CAGE (Peça 60), sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão de convocação de outros aprovados para o cargo de fiscal de tributos.

Com base no Despacho nº 88/23-GALFSC (Peça 63), foi indeferido o pedido de medida cautelar.

O Município apresentou manifestação (Peças 65-82)

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer nº 34/23 – CGM (Peça 83), apontou a necessidade de que o Município se manifestasse sobre os apontamentos pertinentes à fase 4.

O pedido foi deferido através do Despacho nº 150/23-GALFSC (Peça 84). Devidamente intimado, o Município de Ampére prestou esclarecimentos (Peças 87-90).

Ao final, a CGM, por intermédio da Instrução nº 2244/24 - CGM (Peça 105), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

a. **Determinação:** para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. **Determinação:** para que, nos próximos editais, seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99;

c. **Recomendação:** para elaboração do termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, a comprovação da qualificação técnica da instituição; demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; obrigação de fornecimento, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 95/24 – 1PC (Peça 106).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendação comportam alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são superiores a **2 meses**.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **26/9/2022** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **19/12/2022**, com atraso superior a **2 meses**.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **05/10/2022** e somente foi enviado em **20/12/2022**, correspondendo a um atraso superior a **2 meses**. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em **22/12/2022** e o protocolo somente em **31/3/2023**, representando atraso superior a **3 meses**.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que o atraso não ocorreu de forma proposital, teve dificuldades em razão da grande demanda de trabalho, aliada ao número reduzido de servidores e à formalidade do procedimento, resultando o atraso no encaminhamento dos dados das fases 1, 2 e 3. Ainda, justificou que os reiterados atrasos não acarretaram prejuízo na análise do certame (Peças 31 e 57).

Na realidade os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de redução do quadro de servidores do setor responsável, denotam a importância de formalização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de trabalho correlato de modo que diante do reduzido número de servidores no setor, é necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Assim, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Em relação à ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a entidade alegou que: *“não é possível realizar novas alterações para serem publicadas. Todavia, iremos adequar o chamamento dentro das vagas oferecidas durante a validade do concurso, haja vista que está tem amparo na decisão do STF”* (Peça 57, fls. 3 e 4).

A reserva mínima está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea *d*¹.

¹ [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Nessa linha de raciocínio, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que, nos próximos editais, seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga e as próximas na forma delineada nas decisões do Supremo.

No que se refere à ausência de elaboração de termo de referência previamente à realização de orçamentos e a inobservância de requisitos primordiais que também deveriam ter sido considerados antes da cotação, ferem, de maneira inquestionável o disposto nos artigos 6º, inciso XXIII, 18, inciso I e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, a ausência de elaboração de termo de referência viola nitidamente princípios constitucionais como os da publicidade e isonomia, além de implicar diretamente na avaliação do custo pela Administração, podendo trazer prejuízo ao erário, uma vez que não terá como base os preços praticados no mercado.

Nota-se que no histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente há recomendação do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções com o intuito de orientar o Município, para que observasse no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, consoante demonstra o Acórdão nº 1217/20² – S1C, expedido no processo nº 745850/16, publicado em 05/05/2021 (Peça 50, fl. 6).

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente, consoante preconiza a Súmula 177³ do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

Por fim, considerando que os motivos que levaram ao indeferimento da cautelar, permitindo a admissão de servidores para cargo de **Fiscal de Tributos** cujo certame exigiu ensino médio, não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparada em lei local e nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, mantenho os termos da medida cautelar permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1217/20 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/7/pdf/00347389.pdf>>. Acesso em 05 jun. 2024.

³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/%252a/NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>>. Acesso em 05 jun. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela expedição de **determinação** para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Ampére:

i) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

iii) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, (i) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (vi) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município de Ampére:

(i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) observe e faça constar do edital as orientações do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas para deficientes, notadamente no arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(iii) elabore o termo de referência previamente à realização de orçamentos, sendo que o termo de referência deve conter, ao menos, a) a comprovação da qualificação técnica da instituição; b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; f) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III – **recomendar** ao Município que:

(i) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente